



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0034473-50.2011.8.26.0576/50002, da Comarca de São José do Rio Preto, sendo Agravante(s) Banco Santander (Brasil) S/A e Agravado(s) Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3582-CP

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO N.º

0034473-50.2011.8.26.0576/50002 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVOS INTERNOS - Decisões monocráticas que negaram seguimento a recursos extraordinário e especial.

– A questão referente ao caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case – RE n. 784.439/DF – Tema n. 296/STF.

– A incidência do ISS nas atividades bancárias, considerando a taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com interpretação extensiva para serviços congêneres, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Resp. n. 1.111.234/PR, Tema n. 132/STJ.

- Turma Julgadora reconheceu similaridade entre os serviços listados e os tributados, sendo inadmissível nova incursão no conjunto probatório.

Nega-se provimento aos recursos.

Trata-se de agravos internos interpostos com fundamento no art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1047/1055 e 1057/1067) contra decisões que negaram seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) aos recursos extraordinário e especial por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pelas Cortes Superiores nos autos do RE n. 784.439/DF e Resp. n. 1.111.234/PR.

Alegou o agravante, em síntese, que seria equivocada a tributação pretendida, pois embora o entendimento seja de que a extensão da taxatividade se aplica aos serviços congêneres capitulados na lista de serviços, no presente caso o v. acórdão atacado não teria verificado a existência de correlação entre as atividades autuadas e os serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

elencados na lista de serviços.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, as decisões agravadas consideraram que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 784.439/DF (Tema 296/STF), DJe de 15.09.2020 do Col. Supremo Tribunal Federal e com o REsp nº 1.111.234/PR (Tema 132/STJ), DJ de 08.10.2009 (cf. Súmula 424/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE n. 784.439/DF, haja vista a matéria aqui tratada referente ao caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao recurso especial, não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.111.234/PR, referente à exigibilidade do tributo ISS nas atividades bancárias observando-se a interpretação extensiva da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise aos Temas 296/STF e 132/STJ, *verbis*:

Ainda, o mencionado Auto de Infração enquadrhou as atividades tributadas não só nos itens 95 e 96 da lista federal anexa ao DL 406/68 mas também nos seus itens 23 e 28, o que é incabível.

Com efeito, dentre as atividades tributadas, neste caso, aquelas acima indicadas não se ajustam às hipóteses dos artigos 95 e 96 da Lista anexa à Lei Complementar nº 56/87 e, acrescente-se, nem lhe são congêneres, daí a intributabilidade de algumas contas, antes proclamada e agora reiterada.

É que determinados lançamentos baseados em atividades não previstas nos referidos itens ou que não correspondam a serviços correlatos, não devem subsistir, por tratar-se de atividades-meio, não tendo autonomia para gerar incidência de ISS.

A fiscalização apurou a falta de recolhimento aprazado do aludido imposto sobre as receitas das contas inseridas nos itens 23, 28, 95 e 96 referentes à Lista de Serviços do Anexo VI da Lei Municipal nº 5.447/93 e atualmente itens 23, 28, 94 e 95 referentes à Lista de Serviços da Lei Complementar nº 53, de 15 de dezembro de 1987, discriminados no Anexo I deste Levantamento Fiscal, no exercício de 2002, efetuando os lançamentos tributários e a aplicação das sobreditas penalidades, com fulcro na Lei Federal nº 5.172/66, nos artigos 5º a 104 da Lei Municipal nº 3.359/83, nos artigos 96 a 98 da Lei Municipal nº 5.447/93, na Lei Complementar nº 83/1997 (cf. fl. 267 e segs.), além de outras Leis Complementares de nºs. 152/2002, 155/2002, 178/2003 e demais dispositivos vigentes (cf. fl. 03 da Certidão de Dívida Ativa - execução em apenso).

Entretanto, como já asseverado, as atividades bancárias alcançadas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza no período - estão conjecturadas reitere-se apenas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, a qual estabelece um rol taxativo, malgrado suporte interpretação compreensiva, para atingir serviços nela previstos e prestados sob outras rubricas (fls. 736/737).

Dessa forma, nota-se do voto condutor do julgamento que a
Agravamento Interno Cível nº 0034473-50.2011.8.26.0576/50002 - Voto nº AR-3582-CP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Câmara fez análise pertinente das contas controvertidas e apresentou os fundamentos pelos quais considerou possível a tributação, concluindo pela incidência do ISS.

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com as Súmulas 7 e 279 das Cortes Superiores.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do Tema 296/STF, que soluciona bem a questão:

No tocante ao fato do acórdão recorrido ter considerado possível enquadrar nos dois itens da lista as rubricas litigiosas, o recurso não merece provimento à luz do entendimento acima exposto de que é constitucional a adoção da sistemática de lista taxativa, ainda que sujeita a interpretação extensiva, dos serviços tributáveis pelo ISS. Se esse enquadramento foi feito de maneira correta é questão de que não se pode conhecer em recurso extraordinária, seja porque eventual violação da Constituição seria meramente reflexa, seja porque, não tendo o acórdão recorrido especificado as atividades exatas estariam compreendidas sob os títulos genéricos de "rendas de outros serviços" e "recuperação de encargos e despesas", a revisão da conclusão do seu enquadramento nos itens 95 e 96 da lista de serviços do DL 406/1968 demandaria revolvimento da matéria fática. (fls. 18/19)

Dessa forma, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos recursos, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** aos agravos internos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 1015/1031 e 1033/1045).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)